

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

JOICE SILVA REIS LEOCÁDIO

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE SEGURO

Niterói

2017

JOICE SILVA REIS LEOCÁDIO

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE SEGURO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal Fluminense como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador:

Prof. Dr. Eduardo de Alvarenga Tavares

Niterói

2017

**Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito**

L576 Leocádio, Joice Silva Reis.
Aspectos jurídicos do contrato de seguro / Joice Silva Reis
Leocádio. – Niterói, 2017.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Federal Fluminense, 2017.

1. Seguro. 2. Contrato. 3. Mutualismo. 4. Teoria do risco.
5. Sociedade civil. I. Universidade Federal Fluminense.
Faculdade de Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 342.11

JOICE SILVA REIS LEOCÁDIO

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE SEGURO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal
Fluminense como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo de Alvarenga Tavares (orientador)

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Márcio Ladeira Ávila

Universidade Federal Fluminense

Prof. Me. Renan Aguiar

Universidade Federal Fluminense

À minha mãe (in memoriam) com
todo carinho. Por me ensinar a
jamais desistir.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal Fluminense por ser, apesar das dificuldades, uma instituição de excelência que me proporcionou conhecimento intelectual e humano, que me fez sofrer e crescer. De onde eu saio feliz e realizada.

Ao professor Eduardo de Alvarenga Tavares, meu orientador, pela oportunidade e suporte na orientação deste trabalho.

Ao meu pai que apesar de todos os momentos difíceis enfrentados nesse último ano, sempre me incentivou a continuar.

À minha mãe (in memoriam) por sempre me lembrar de que apesar de todo sacrifício, concluir este curso na UFF é um privilégio. Desculpa por ter demorado tanto para concluir minha graduação, sei o quanto você ficaria feliz em compartilhar esse momento comigo.

Ao meu esposo pela ajuda diária, pela presença e incentivo. A conclusão desse curso é uma vitória nossa, alcançada com suor e lágrimas, mas como sempre digo: vai valer a pena! Eu te amo!

A todos os parentes e amigos que torcem por mim, o meu muito obrigada.

“Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo”.

(Jean-Jacques Rousseau)

RESUMO

A vida em sociedade é permeada por riscos e incertezas, o ser humano vive na busca pelo consumo de novas tecnologias, novos produtos e serviços que lhes são postos a disposição, desta forma, é de suma importância que se tenha uma garantia de que os bens conquistados terão uma proteção contra tais riscos, a fim de que se sintam seguros. Por esse motivo neste trabalho, que se baseia em pesquisa bibliográfica, estuda-se o contrato de seguro sobre seus aspectos jurídicos, abordando o contexto da sociedade contemporânea. Inicialmente trazendo os elementos relevantes da formação contratual dispostos no código civil, passando pelo diploma legal anterior e o atual, bem como abordando a necessidade de aplicação de acordo com as normas consumeristas, a necessidade dessa espécie contratual frente à sociedade contemporânea, para garantia de cobertura dos riscos, e da dificuldade para acompanhar a sociedade de massa. Ao final, para exemplificar, traz os aspectos do seguro ambiental na sociedade, instrumento avançado, porém que ainda necessita de expansão em sua aplicação.

Palavras-chave: 1. Contrato. 2. Seguro. 3. Mutualismo. 4. Sociedade. 5. Risco.

Abstract

Life in society is permeated by risks and uncertainties, the human being lives in the search for the consumption of new technologies, new products and services that are made available to them, in this way, it is of the utmost importance to have a guarantee that the goods conquered will have a protection against such risks in order to make them feel safe. For this reason in this work, which is based on bibliographical research, the insurance contract is studied on its legal aspects, addressing the context of contemporary society. Initially bringing the relevant elements of contractual training set forth in the civil code, through the previous and current legal diploma, as well as addressing the need to apply according to consumer standards, the need for this contractual species in relation to contemporary society, to guarantee coverage risks, and the difficulty of accompanying mass society. In the end, to exemplify, it brings the aspects of environmental insurance in society, an advanced instrument, but still needs expansion in its application.

Keywords: 1. Contract. 2. Insurance. 3. Mutualism. 4. Society. 5. Risk.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - O DIREITO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	13
1.1. Conceito e natureza jurídica.....	15
1.2. Função social do contrato.....	16
1.3. Tipos de obrigações contratuais.....	17
CAPÍTULO 2 - O CONTRATO DE SEGURO.....	21
2.1. Breve histórico do contrato de seguro no Brasil.....	21
2.2. Noções gerais do contrato de seguro.....	24
2.2.1. Conceito e natureza jurídica do contrato de seguro.....	26
2.2.2. Princípios específicos do contrato de seguro.....	28
2.2.3. Elementos fundamentais do contrato de seguro.....	31
2.3. O contrato de seguro e as normas de defesa do consumidor.....	33
2.3.1 Conflito Seguro X Código de Defesa do Consumidor.....	35
CAPÍTULO 3 - ASPECTOS DO CONTRATO DE SEGURO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	37
3.1. Das dificuldades de acompanhar as transformações da sociedade.....	38
3.2. Da importância do Contrato de Seguro na cobertura de riscos.....	39
3.3. O mutualismo como forma de equilíbrio das operações securitárias.....	40
3.4. O Seguro Ambiental.....	41
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A vida é cheia de riscos. A rigor, o ser humano não sabe ao certo tudo que acontecerá em sua vida até final do dia.

O risco causa perdas, em vidas ou em propriedades, cujo impacto financeiro é negativo. Assim, estritamente falando, risco é um evento ou condição futura e incerta, isto é, que pode ou não ocorrer no futuro, e cuja ocorrência traz efeitos negativos.

Esse evento pode ser totalmente incerto, como a queda de um raio, ou certo, mas acontecendo em data incerta, como a morte. O impacto financeiro de um sinistro pode atingir milhões de reais e levar a empresa que não se precaveu à falência, ou o indivíduo a perder parte substancial de um patrimônio que levou anos para acumular. É nesse momento que o seguro se torna importante. A inevitável realidade do risco levou a humanidade a procurar gerenciá-lo.

O contrato de seguro cumpre função social relevante, sendo de grande necessidade na sociedade desde a sua criação. A existência do seguro garante cobertura aos riscos predeterminados, minimizando perdas e protegendo patrimônio.

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende da participação de pelo menos duas pessoas, pelo qual se pretende atingir de forma justa o equilíbrio quando do cumprimento da obrigação firmada entre as partes contratantes, por meio de um comportamento pautado na boa-fé.

No seguro há dependência de obrigações, uma vez que se espera do segurado a boa-fé na prestação das informações – o que impacta diretamente na aceitação da proposta e no valor do prêmio para que a seguradora garanta a proteção aos sinistros previstos na apólice. Por isso o mutualismo é um princípio importante deste tipo de contrato, pois por meio dele, a seguradora agrupa os segurados de mesmo que possuam os mesmos interesses para garantir o cumprimento do contrato em caso de ocorrência do sinistro.

O seguro consiste na incerteza de recebimento de indenização, pois é realizado em decorrência de um risco, um prejuízo futuro e incerto devendo o contrato se concretizar somente na ocorrência de um sinistro. Além disso, o contrato depende de uma contraprestação, chamada prêmio, para que o segurado desfrute da vantagem proporcionada, a proteção contra os riscos predeterminados.

Além disso, o contrato de seguro tem natureza de contrato de adesão, devendo ser interpretado à luz do código de defesa do consumidor. Parte da doutrina defende que o contrato de seguro se enquadra na tutela do direito do consumidor, definindo o segurador

como fornecedor de serviços.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e pretende de forma apresentar alguns aspectos jurídicos do contrato de seguro, principalmente quanto a sua aplicação na sociedade contemporânea de consumo, bem como trazendo a necessidade desta espécie contratual.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Direito Contratual nos remonta à própria vida em sociedade, a própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de acordo entre as partes na busca de uma finalidade.

A respeito deste acordo entre as partes, deste pacto social, ROUSSEAU traz em sua clássica obra “Do Contrato Social¹”:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser.

GONÇALVES², afirma em sua obra que o Código Civil Francês foi a primeira grande codificação moderna e que assim como no direito romano, considerava a convenção o gênero, do qual o contrato era uma espécie. O referido código foi elaborado durante a Revolução de 1789, e disciplinou o contrato como mero instrumento para a aquisição da propriedade. O acordo de vontades representava, em realidade, uma garantia para os burgueses e para as classes proprietárias. A transferência de bens era dependente exclusivamente da vontade.

Já o Código Civil alemão, promulgado muito tempo depois e revestido das premissas do liberalismo político-econômico, considerava o contrato uma espécie de negócio jurídico, que por si só não transfere a propriedade, influenciando grandemente a elaboração do Código Civil de 1916, que prima pelo formalismo no sentido de considerar válidos os contratos que observam os preceitos legais, preceitos tais que não levam em conta a igualdade material, porém tão somente a igualdade formal.

Desta maneira, verifica-se que a ideia de um contrato com predominância da autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as suas condições em situação de igualdade, deve-se aos conceitos traçados para o contrato nos Códigos francês e alemão.

O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916, foi o antecedente do nosso Código atual, trazendo a autonomia da vontade e a liberdade contratual como base de sua formação nos moldes do liberalismo, tendo em vista a igualdade de todos perante a lei. Assim se revestia o Código Civil Brasileiro de 1916.

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Mores. p. 23.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5ª edição, vol. III. Saraiva, 2011, p. 27.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, disciplina o direito contratual a partir do seu artigo 421. O referido diploma legal se pauta nos valores essenciais da eticidade, socialidade e operabilidade.

A eticidade se trata da preocupação com a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos, a socialidade é a prevalência dos valores coletivos sobre o individual e a operabilidade, que o direito seja livremente declarado, no caso concreto, pelo juiz, conferindo não só o poder para suprir lacunas, mas também resolver, onde e quando previsto, da conformidade com os valores éticos.

Assim, SANTOS³,

Sem se perder de vista que a socialidade – que significa a passagem corajosa de um modelo individualista para um modelo comprometido com a função social do contrato – imbricada com a eticidade – que representa o resgate do princípio da boa-fé objetiva – e com a operabilidade – de modo que os magistrados se libertem da velha função de simples aplicadores da lei alçando à função complementar de dinamizadores do direito, sem abusos nem arbitrariedades é claro, sem comprometer a segurança jurídica – são os princípios básicos que permearam no Código Civil de 2002.

O princípio da socialidade, sabemos todos, atua sobre o direito de contratar complementarmente ao da eticidade, cuja matriz é a boa-fé, nas suas duas vertentes, objetiva e subjetiva.

Sobre os motivos e justificativas para a alteração do antigo código⁴:

Na exposição de motivos do Código Civil, Miguel Reale explica a toda a sociedade que era necessidade imperiosa atualizar o Código então vigente não só para superar os “pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual”. Expõe, ainda, que as demandas por uma nova Lei Civil advieram “das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das ideias, tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social”.

Assim, ainda nas palavras de Miguel Reale, no novo Código Civil brasileiro os fins sociais “se casam com o que há de intocável na liberdade da iniciativa individual”, oferecendo modelos jurídicos abertos,

³ SANTOS, Ricardo Bechara. Função Socioeconômica do Contrato de Seguro. Revista Eletrônica de Seguros – AINDA Brasil, 2015, p. 76.

⁴ <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI120543,81042->

As+heranças+filosoficas+e+concretas+de+Miguel+Reale. As heranças filosóficas e concretas de Miguel Reale. <acesso em 03/12/2017>

pressupondo maior participação dos juízes na aplicação da lei ao caso concreto.

Vale ressaltar que o Código Civil adotou uma visão constitucional ao processo de interpretação da norma. A importância da hermenêutica constitucional passou a ser percebida à medida que os diversos segmentos sociais começaram a exigir tratamento constitucional de temas que lhes são pertinentes como forma de garantia de direitos. Nesse contexto, difundiu-se no Brasil a metodologia da constitucionalização do direito civil, por vezes referida como “direito civil-constitucional”.

Como referido por KONDER⁵,

o método fundado no pensamento de Pietro Perlingieri teve aqui grande receptividade, por encontrar também um contexto constitucional de redemocratização e civilistas ansiosos por transformar o arcaico direito civil clássico em um instrumento de emancipação das pessoas e de transformação social, rumo a uma comunidade mais justa e solidária.

Desta forma, o direito contratual, ramo do direito civil, deve ser analisado pela ótica constitucional.

1.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Código Civil de 2002 não trouxe em seu texto uma definição ou conceito de contrato. Desta forma, é necessária sua categorização, para um estudo efetivo pelo aplicador do Direito.

Tartuce (2015) ressalta que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Trazendo ao conceito de contratos todos os tipos de convenções ou estipulações que puderem ser criadas pelo acordo de vontades e por fatores acessórios. Sendo assim, o contrato pode ser definido como um ato jurídico em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial; constituindo-se em negócio jurídico por excelência. Para existência de um contrato seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

⁵ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. Revista da faculdade de direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 1, jan./abr. 2015, p. 193-213.

Em suma, contrato pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Vale lembrar que este é um conceito inspirado no que consta do Código Civil Italiano.

Neste entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 25), “o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral”.

O contrato nasce, portanto, a partir do momento em que as pessoas passam a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de composição entre as partes com e para a realização de finalidades que atendam aos interesses comuns, da coletividade.

Para que haja validade contratual, além do acordo de vontades é necessário observar os requisitos de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104 do Código Civil⁶.

Gonçalves⁷ (2011) conclui que princípios mais importantes do direito contratual são os: da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da relatividade dos efeitos, da obrigatoriedade, da onerosidade excessiva e da boa-fé. Além disso, tais princípios devem estar amparados em valores constitucionais, sobretudo na solidariedade social⁸.

1.2. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A função social é considerada princípio norteador do direito contratual, dela espera-se atingir de forma justa o equilíbrio quando do cumprimento da obrigação firmada entre as partes contratantes, por meio de um comportamento pautado na boa-fé.

A noção atual de contrato vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social. Essa seria a primeira face da real função dos contratos. A função social deve ser observada no sentido de finalidade coletiva, tendo como efeito a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções - *pacta sunt servanda* - (Tartuce, 2015).

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5ª edição, vol. III. Saraiva, 2011.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Desta maneira, o contrato deve ser interpretado de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, bem como se levando em conta a realidade social. Pois se trata de princípio de ordem pública pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, interpretado e visualizado de acordo com o contexto da sociedade.

Como bem explica Tartuce⁹: "Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana".

Aliás, a proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana no contrato tem relação direta com a função social do contrato, conforme reconhece o Enunciado nº 23 do CJP/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil:

a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Em suma, não pode prevalecer o conteúdo do contrato que traz claro prejuízo à proteção da pessoa humana¹⁰ de acordo com a visão civil-constitucional de interpretação. Trazendo essa correlação, com interessante adequação à realidade social.

1.3. TIPOS DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato é caracterizado por criar um vínculo obrigacional entre os contraentes, deste modo, é necessário expor, mesmo que superficialmente, os tipos de obrigações contratuais existentes para que possamos entender em qual deles o contrato de seguro está enquadrado para que possamos defini-lo.

Quanto ao objeto da prestação, as obrigações podem ser classificadas em obrigações de dar, fazer e não fazer.

As obrigações de dar subdividem-se em dar coisa certa e dar coisa incerta:

Na definição de Mello (2008) a obrigação de dar coisa certa é aquela cujo objeto já é indicado no momento da celebração do negócio, ou seja, o credor já tem certeza do que lhe

9 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5ª edição rev. atual. ampl., vol. único, Editora Método, São Paulo, 2015, p. 460.

10 Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

será entregue, o objeto da prestação é certo e determinado. É regra disposta no artigo 313 do Código Civil¹¹.

Ainda segundo Tartuce, “o credor não é obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa. A determinação do objeto justifica a denominação obrigação específica”. (2015:270)

Obrigação de dar coisa incerta é aquela que o credor não a conhece, salvo pelo gênero e quantidade, de acordo com o artigo 243 do Código Civil (Mello, 2008:84).

Tartuce, por sua vez, denominada obrigação genérica, a expressão obrigação de dar coisa incerta, pois indica que a obrigação tem por objeto uma coisa indeterminada, sendo ela somente indicada pelo gênero e pela quantidade, restando uma indicação posterior quanto à sua qualidade que, em regra, cabe ao devedor. Na verdade, o objeto obrigacional deve ser reputado determinável, nos moldes do art. 104, II, do CC (2015:273).

Há também a classificação das obrigações em fazer e não fazer:

Tartuce traz a seguinte definição: “a obrigação de fazer (obligatio ad faciendum) pode ser conceituada como uma obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor” (2015:275).

“As obrigações de fazer consistem numa prestação (ato de fazer) do devedor. É uma prestação de serviço, por exemplo, pintar uma parede” (Mello, 2008:88).

Obrigações de não fazer são apontadas por Mello (2008:105) como aquelas que “consistem num ato de abstenção do devedor, é uma prestação negativa, na qual o devedor é proibido de fazer ou praticar determinado ato, por exemplo, não ligar rádio acima de certa altura em determinada hora”.

A obrigação de não fazer (obligatio ad non faciendum), segundo Tartuce (2015:276):

É a única obrigação negativa admitida no Direito Privado Brasileiro, tendo como objeto a abstenção de uma conduta. Por tal razão, havendo inadimplemento, a regra do art. 390 da codificação atual merece aplicação, in verbis “nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster”. O que se percebe é que o descumprimento da obrigação negativa se dá quando o ato é praticado.

Existem, ainda, as obrigações alternativas que estão dispostas entre os seus artigos 252 a 256 e que segundo Mello (2008:109) são aquelas em que ocorrem numa pluralidade de prestações, em que apenas uma delas, determinada pela escolha, será objeto de determinado vínculo obrigacional.

¹¹ Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Conforme lição de Tartuce¹² trata-se da obrigação que se apresenta com mais de uma prestação, sendo que apenas uma delas deve ser cumprida pelo devedor. A obrigação alternativa é identificada, normalmente, pela conjunção ou, que tem natureza disjuntiva, sendo esta outra nomenclatura dada pela doutrina.

Além dos já citados tipos de obrigação, existem ainda outras modalidades obrigacionais, dentre elas estão as obrigações classificadas quanto ao fim a que se destinam, quais sejam; as obrigações de meio, de resultado e de garantia.

As obrigações de meio de acordo com a doutrina de Mello¹³:

São aquelas em que o devedor não se vincula ao êxito, não assegura ao credor que satisfará integralmente o seu interesse econômico, uma vez que o devedor apenas assume a obrigação de utilizar-se de todos os meios, de toda a sua arte para se alcançar a prestação esperada pelo credor.

Assim também entende Gonçalves¹⁴ quando preceitua que “a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto responsabilizar-se por ele”.

Obrigações de resultado são aquelas em que o devedor está vinculado ao êxito, o credor tem a segurança de que o seu interesse será atendido.

Quando a obrigação é de resultado, o devedor somente se exonera quando o fim pactuado é alcançado. Um exemplo de obrigação dessa natureza é aquela firmada pelo transportador, que, ao vender o bilhete, promete de forma tácita levar o passageiro são e salvo a seu destino (Gonçalves, 2011:191).

Por fim, segundo a doutrina de Venosa¹⁵, temos a obrigação de garantia, em que seu conteúdo se baseia na eliminação de um risco existente e que pesa sobre o credor. A simples assunção do risco pelo devedor da garantia representa, por si só, o adimplemento da prestação. Em alguns casos a compreensão da obrigação de garantia deve partir da noção de obrigação de meio, podendo ser considerada subespécie desta. Apesar disso, deve-se levar em conta que há obrigações tipicamente de garantia, como são os casos dos contratos de seguro e de fiança, em que constituem obrigações de garantia pura, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior isenta o devedor de sua prestação, uma vez que a finalidade

¹² Tartuce entende que a obrigação alternativa também pode ser chamada de obrigação composta objetiva alternativa ou disjuntiva (ou tão somente obrigação alternativa), dada sua natureza.

¹³ MELLO, Cleyson de Moraes. Curso de Direito Civil: Obrigações. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2008, p. 119.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5ª edição, vol. III. Saraiva, 2011, p. 190.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 14ª edição. vol. II. Atlas, 2014, p. 59.

precípua da obrigação é a eliminação de um risco, o que traz em si a noção do fortuito. Nesse sentido, a seguradora, por exemplo, deve indenizar ainda que o sinistro tenha sido provocado por terceiros.

Ainda, segundo Gonçalves (2012:193) a obrigação de garantia é aquela que se destina a propiciar maior segurança ao credor ou eliminar risco existente em sua posição, mesmo em hipóteses de fortuito ou força maior, dada a sua natureza. O referido autor entende que a obrigação de garantia seria uma subespécie da obrigação de resultado. O devedor não se libera da prestação mesmo em caso de força maior, uma vez que o conteúdo da obrigação é a eliminação de um risco, que, por sua vez, é um acontecimento casual, alheio à vontade do obrigado.

Desta forma, ante as definições expostas depreende-se que o contrato de seguro se caracteriza como obrigação de garantia, posto que esta é a própria prestação principal que pode ser classificada como sendo aquela em que a responsabilidade do devedor não é excluída pela ocorrência de alguns riscos, com as características de caso fortuito e força maior. Apesar disso, o Código Civil prevê alguns casos em que o segurado perderá o direito a garantia quando, por exemplo, agravar intencionalmente o risco ou quando agir de má-fé em caso de omissão de informações, devendo em ambos os casos provar-se a conduta do segurado¹⁶.

Diante das ideias expostas e dos conceitos analisados, torna-se necessário o estudo do contrato de seguro no Código Civil Brasileiro, assunto que será discutido no próximo capítulo.

¹⁶ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

CAPÍTULO 2 - O CONTRATO DE SEGURO

Como já exposto no capítulo anterior o contrato de seguro se encaixa nas obrigações de garantia pura, pois o advento de caso fortuito ou força maior não exime a seguradora de sua responsabilidade, desta maneira compreende-se o contrato de seguro como um contrato diferenciado, isto porque segundo a teoria das obrigações o vínculo jurídico possui a pessoalidade e a responsabilidade como elementos, já o contrato de seguro, por sua vez, possui apenas a responsabilidade.

No entendimento de SILVA¹⁷ (2012:84) o objeto do contrato de seguro é a própria garantia prestada pelo segurador, assumindo assim uma posição de garantidor do interesse segurado.

Desta forma, este capítulo abordará o contrato de seguro passando por um breve histórico do surgimento do seguro no Brasil, definindo os elementos e princípios gerais e peculiares integrantes do contrato, bem como sua interpretação de acordo com as normas de defesa do consumidor.

2.1. BREVE HISTÓRICO DO CONTRATO DE SEGURO NO BRASIL

Tratar de questões de origens significa a pressuposição de acontecimentos que, por vezes, não encontram datas específicas. Não é diferente em relação ao seguro, não se pode negar que frente a sua natureza, o contrato de seguro surgiu para preservação de bens contra eventuais fatalidades, ocorridas pelas mais diversas causas.

Neste entendimento, SILVA, preceitua que:

O seguro, portanto, é fruto da necessidade humana voltada à previdência dos bens da vida direcionados ao exercício da mercancia. Assim, historicamente, o instituto do seguro nasceu no seio do comércio como um instrumento garantidor da preservação das estações de produção e escoamento de riquezas¹⁸.

Na visão do mencionado autor, o seguro teria surgido no âmbito da atividade mercantil, com a finalidade de proteção patrimonial.

¹⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. 2ª edição. Saraiva, 2012, p. 84.

¹⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. 2ª edição. Saraiva, 2012, p. 25.

Ainda, em consulta ao *site* Tudo sobre Seguros¹⁹ podemos observar que a história do seguro remonta a séculos antes de Cristo, quando as caravanas atravessavam os desertos do Oriente para comercializar camelos. Como alguns animais morriam no caminho, os cameleiros firmaram um acordo no qual pagariam para substituir o camelo de quem o perdesse. No ramo da navegação, também foi adotado o princípio de seguro entre os fenícios, cujos barcos navegavam através dos mares Egeu e Mediterrâneo.

Existia entre os navegadores um acordo que garantia a quem perdesse um navio a construção de outro, pago pelos demais participantes da mesma viagem. A preocupação com transporte marítimo tinha como causa interesses econômicos, pois o comércio exterior dos países se dava apenas por mar.

Esta ideia de garantia do funcionamento da economia por meio do seguro ainda é existente. Apesar, das mudanças na forma securitária e seus aperfeiçoamentos.

Calcula-se que o primeiro contrato de seguro nos moldes atuais foi firmado em 1347, em Gênova, com a emissão da primeira apólice. Era um contrato de seguro de transporte marítimo.

Fato é que o seguro surgiu pela tendência do ser humano de se prevenir de prejuízos futuros e incertos, a fim de evitá-los. Tal fato ganhou força e se expandiu principalmente com a Revolução Industrial e pelas Grandes Navegações do século XVI, chegando aos moldes das seguradoras atuais.

A história do seguro no Brasil é recente, datada em 1808, quando a família real chegou ao país e ocorreu a abertura dos portos para o comércio internacional, realizada por Dom João VI, neste ano a “Companhia de Seguros Boa-fé”, sediada na Bahia, teve seu início de funcionamento em 24 de fevereiro. A companhia comercializava seguro marítimo. Naquela época, o seguro já tinha alcançado um amadurecimento na Europa, onde já estavam definidos seus princípios técnicos e jurídicos, tanto no ramo marítimo quanto terrestre. Por esse motivo, a influência Europeia fez com que o surgimento do seguro no Brasil fosse favorecido²⁰.

Assim surgiu a atividade seguradora no Brasil, em que se aplicavam as leis portuguesas da atividade, como a regulamentação da Casa de Seguros de Lisboa, a qual foi implantada no Brasil pelo Decreto de 30/08/1820.

Com o advento da Lei nº 556, de 1850 (Código Comercial Brasileiro), houve o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas também com o seguro terrestre e o seguro de vida,

¹⁹ <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=382> <acesso em: 31/10/2017>

²⁰ <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=382> <acesso em: 31/10/2017>

este proibido antes por razões religiosas²¹. Iniciou-se então uma nova fase no desenvolvimento do seguro com a expansão da prática deste contrato no país.

Segundo OLIVEIRA “o Código Comercial proibia o seguro sobre a vida de pessoas livres, admitindo-o somente sobre a vida de escravos, por serem propriedade²²”. Apesar disso, em 1855, a Cia tranquilidade foi constituída e passou a operar no ramo vida tanto para pessoas livres quanto para escravos.

Em 1895, a Lei nº 294, foi promulgada visando a proteção dos interesses econômicos do país, determinando que as reservas técnicas das sucursais sediadas no exterior tivessem seus recursos aplicados no Brasil para fazer frente aos riscos aqui assumidos.

Já em 1901, o Decreto nº 4.270, conhecido como "Regulamento Murtinho", normatizou o funcionamento das companhias de seguros já existentes ou que viessem a se organizar no território nacional. Criou a Superintendência Geral de Seguros, subordinada diretamente ao Ministério da Fazenda, e concentrou todas as questões atinentes à fiscalização de seguros, antes distribuídas entre diferentes órgãos. Cabia à Superintendência a fiscalização preventiva, exercida por ocasião do exame da documentação da sociedade que requeria autorização para funcionar, e a repressiva, sob a forma de inspeção direta, periódica, das sociedades.

Em 1902, o Decreto nº 5.072 foi promulgado com o objetivo de regulamentar as companhias de seguro de vida, marítimo, terrestre, nacionais e estrangeiras deveriam ter uma autorização do Governo Federal para seu funcionamento, além de prestar garantia e uma reserva dos seus lucros anuais.

Em 1916 foi sancionada a Lei nº 3.071, que promulgou o Código Civil Brasileiro, com um capítulo específico dedicado ao Contrato de Seguro, ampliando a regulamentação legal do instituto. Ainda, em 1939 é criado o Instituto de Resseguros do Brasil, existente até hoje com a denominação de IRB – Brasil Resseguros S/A.

Desta forma, podemos observar que o surgimento do contrato de seguro remete a um interesse coletivo por segurança de bens e interesses comuns, conforme preceitua TZIRULNIK em sua tese: “o pressuposto dessas associações era o compartilhamento de interesses em grupos com elementos identitários – ou, se quisermos, de classe – comuns²³”.

Pelo exposto, é de suma importância a análise do tratamento dado ao contrato de seguro no atual Código Civil Brasileiro.

²² OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. 1ª edição. vol. I, Campinas: LZN Editora, p. 19, 2005.

²³ TZIRULNIK, Ernesto. Seguro de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento. p. 20.

2.2. NOÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO

O Código Civil²⁴, Lei 10.406/2002, dispõe o capítulo XV para regular o contrato de seguro, distribuindo a matéria por três Seções: I - Disposições gerais (artigos 757 a 777); II - Do seguro de dano (artigos. 778a 788); III - Do seguro de pessoa (artigos 789 a 802). O seguro marítimo continua regido pelo Código Comercial de 1850, nos artigos 666 a 730.

Inicialmente cumpre ressaltar que conforme o Código Civil e do que se depreende segundo TARTUCE, deve se considerar que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade legalmente autorizada para tal fim (art. 757, parágrafo único, do Código Civil). Podendo a atividade securitária ser exercida por sociedades anônimas, mútuas ou cooperativas (estas terão por objeto somente os seguros agrícolas), mediante autorização do Governo Federal, estando a matéria disciplinada pela Lei 8.177/1991 e pelos Decretos-lei 73/1966 e 2.063/1940²⁵.

Pode se dizer que o desenvolvimento da atividade securitária está indissociavelmente ligado à evolução do conceito de risco, que ao longo do tempo deixou de ser visto como um infortúnio ou fato excepcional, passando a ser fato objetivo e constitutivo do cotidiano.

É desta noção que se pode tirar a ideia de seguro como o contrato pelo qual o segurador se obriga, perante o segurado, mediante o pagamento de certa quantia, a lhe garantir a indenização dos prejuízos resultantes dos riscos previstos, sendo o seguro um negócio que movimentava a economia em grandes proporções.

KRIGER FILHO entende que:

Não se pense, porém, que o seguro envolve apenas um segurador, um segurado e a emissão de uma apólice. Ao contrário do que pode parecer, o seguro jamais se apresenta em face do segurador como um contrato isolado, mas possui em seu mecanismo de funcionamento elementos que bem demonstram o alto interesse social e humano com que se reveste este negócio. Antes de mais nada, necessário se faz entender que não é a empresa seguradora quem, por si só, assume o risco de pagar indenização pelo sinistro, mas é ela apenas uma intermediária que, recolhendo os prêmios pagos por um grupo de segurados, todos sujeitos a riscos comuns, usa deste

²⁴ Artigos 757 a 802 do Código Civil.

²⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. p. 633.

montante para pagar as eventuais indenizações relativas aos sinistros ocorridos, havendo, pois, numa relação de seguro, uma verdadeira mutualidade de segurados, de tal modo que, quando paga uma indenização, não é o dinheiro do segurado *per se stante* que é utilizado, mas o do grupo de segurados por ela abraçados²⁶.

Em que pese, deve-se lembrar de que o seguro necessita ser exercido com grande detalhamento e precisão, para que não haja confusão com o jogo e a aposta, em que haveria apenas a transferência dos riscos de um para outro contratante.

É através de cálculos de probabilidades elaborados por profissionais especializados - os atuários - que o segurador encontra o ponto de equilíbrio para fixar o prêmio em face da demanda que lhe é apresentada, bem como para que a atuação do segurador se desenvolva de forma competitiva e eficiente, garantindo o pagamento de todas as indenizações apuradas, e para que haja um lucro razoável para manter e gerir toda a estrutura do mercado segurador.

Esta relação da ciência atuarial com a atividade securitária é tão nítida que o Decreto nº 806 de 04/07/69 determina a obrigatoriedade da assessoria dos atuários na direção e administração das empresas de seguros, bem ainda na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos e na seleção e aceitação dos riscos do ponto de vista médico-atuarial, cabendo-lhe privativamente, nos termos do artigo 5º: a) elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas de seguros; b) determinação e tarifação dos prêmios de todos os ramos; c) análise dos lucros dos seguros; d) assinatura como responsável técnico dos balanços das empresas seguradoras e e) peritagem e emissão de pareceres nos assuntos de sua competência.

Ainda segundo KRIGER FILHO (2000, p. 16), podemos observar que o seguro deve ser visto como um instrumento essencial para o desenvolvimento social e econômico, que traz latente em si a capacidade de realizar um verdadeiro ideal de justiça retributiva. Mostrando-se indiscutível a função social contemporânea que exerce este instituto, sendo atividade a ele afeita considerada de verdadeira utilidade pública, quando se percebe que a mesma movimenta a economia e proporciona a segurança e tranquilidade necessária ao bem estar das pessoas e do progresso²⁷.

²⁶ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro. p. 16.

²⁷ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro. p. 16.

2.2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE SEGURO

De forma sucinta o conceito trazido por SILVA nos mostra que “o direito do seguro é o conjunto de normas e princípios que disciplinam as operações securitárias celebradas no cenário econômico, com o objetivo de garantir interesses patrimoniais e extrapatrimoniais legítimos contra riscos diversos²⁸”.

A estrutura fundamental do contrato de seguro em nosso país reside atualmente no Código Civil de 2002, ficando reservado à legislação extravagante o trato das minúcias e detalhes incidentes sobre a matéria, competindo privativamente à União legislar sobre seguros (CF, art. 22, VII).

Segundo definição do próprio Código, contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, que assume o risco, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, que é pago geralmente em prestações, a garantir interesse legítimo da outra, intitulada segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados mediante quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro. (art. 757).

Segundo TARTUCE:

Trata-se de um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado Brasileiro. Quanto à sua natureza jurídica, o contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação. Vale dizer, de qualquer forma, que há corrente doutrinária que sustenta que o seguro é comutativo, pois o risco poderia ser determinado por cálculos atuariais²⁹.

²⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. p. 39.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. p. 632.

O contrato de seguro ganhou imenso desenvolvimento nos tempos modernos, alcançando enorme relevo e desbordando inteiramente da sua disciplina tradicional, sendo tratado também em numerosas leis avulsas.

No entendimento de GONÇALVES (2011, p. 493) quanto a natureza jurídica do contrato de seguro, este é bilateral ou sinalagmático porque gera obrigações para ambas as partes: para o segurado, as de pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato e cumprir as demais obrigações convencionadas; para o segurador, a de efetuar o pagamento da indenização prevista no contrato. Sendo recíprocas as obrigações, o inadimplemento por um dos contraentes rompe o equilíbrio do contrato.

O contrato de seguro é um contrato oneroso haja vista a contraprestação paga pelo segurado, denominada prêmio, GONÇALVES³⁰ esclarece nesse sentido que,

Trata-se também de contrato oneroso porque ambos os contraentes obtêm proveito, ao qual corresponde um sacrifício. A vantagem para o segurado está na garantia contra os efeitos dos riscos previstos no contrato, à qual corresponde a obrigação de pagar o prêmio; para o segurador, no recebimento do prêmio logo de início, assumindo, em contrapartida, a obrigação de pagar a indenização em caso de ocorrência do sinistro.

O contrato de seguro é tipicamente aleatório. Embora o segurado assuma obrigação certa, que é a de pagar o prêmio estipulado na apólice, a avença é sempre aleatória para o segurador, porque a sua prestação depende de fato eventual: a ocorrência ou não do sinistro. Nos contratos aleatórios, há incerteza para ambas as partes sobre a vantagem esperada.

Neste sentido, TARTUCE “Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação³¹”.

Ainda GONÇALVES³² entende que o seguro é, típico contrato de adesão, uma vez que se aperfeiçoa com a aceitação, pelo segurado, das cláusulas previamente elaboradas pelo segurador e impressas na apólice, impostas sem discussão entre as partes. O segurado adere em bloco ao modelo contratual, não podendo modificar qualquer de suas cláusulas: aceita-as ou rejeita-as, de forma pura e simples, afastada qualquer alternativa de discussão.

Mesmo entendimento, (TARTUCE, 2015:633)³³

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2011, p. 495.

³¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5ª edição rev. atual. ampl., vol. único, Editora Método, São Paulo, 2015, p. 632.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. p. 493.

³³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5ª edição rev. atual. ampl., vol. único, Editora Método, São Paulo, 2015, p. 633.

Na grande maioria das vezes, o seguro constitui um contrato de adesão, pois o seu conteúdo é imposto por uma das partes, geralmente a seguradora. Em outras palavras, essa determinação dos riscos deve ser analisada à luz da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade humana, não podendo colocar o segurado aderente em situação de extrema desvantagem ou de onerosidade excessiva.

Além disso, deve-se ressaltar que aos contratos de seguro aplicam-se as disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

O seguro também constitui, via de regra, um contrato de consumo, eis que o art. 3.º, § 2.º, da Lei 8.078/1990 inclui entre os serviços por ela abrangidos os de natureza securitária. Isso inclui o seguro de dano e o seguro de vida, tratados pelo CC/2002. Também abrange o contrato de seguro-saúde, que tem como objeto a cobertura de serviços médico-hospitalares pela seguradora, mediante o pagamento de um prêmio pelo segurado (Súmula 469 do STJ). Em relação ao último, subsume-se ainda a Lei 9.656/1998, que é especial a respeito do tema (TARTUCE, 2015:633)³⁴.

Há divergências sobre o caráter consensual do contrato. Afirmam alguns, com base no art. 758 do Código Civil, que ele não se aperfeiçoa com a convenção, mas somente depois de emitida a apólice. Seria, então, um contrato solene. Dispõe o mencionado dispositivo legal que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

2.2.2. PRINCÍPIOS DO CONTRATO DE SEGURO

Podemos observar que o contrato de seguro além de obedecer aos princípios contratuais gerais, possui alguns princípios específicos que norteiam esta espécie contratual, os quais passamos a analisar.

O princípio da boa-fé, apesar de ser um princípio que rege toda e qualquer relação contratual, é entendido como um princípio basilar, sendo, por esse motivo, de suma importância o seu estudo. Na relação securitária, a boa-fé deve estar presente como relação permanente de transparência e ética entre segurados e consumidores, a fim de proteger o mutualismo. Conforme o artigo 765 do código civil “O segurado e o segurador são obrigados

³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 5ª edição rev. atual. ampl., vol. único, Editora Método, São Paulo, 2015, p. 633.

a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. Neste sentido, SHIH: “O princípio da boa-fé é um princípio geral do direito e tem valor genérico que orienta a compreensão e aplicação do sistema jurídico. Isto porque as relações jurídicas devem ser laureadas de comportamento ético, honesto e leal³⁵”.

O princípio indenitário é outro princípio do contrato de seguro, este é específico deste tipo de contrato e está limitado ao seguro de dano, estando disposto no artigo 778, *in verbis*: “Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no artigo 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber”. Este princípio serve para afastar qualquer especulação em relação aos seguros de danos, evidenciando que o seguro aqui somente se presta para recomposição do dano sofrido, pois o segurado só receberá aquilo que efetivamente perdeu, nos termos do contrato. O intuito de lucro está afastado e a má-fé do segurado é, caso faça contratações simultâneas sobre o mesmo bem, reprimida severamente com a nulidade do contrato e a perda do prêmio, conforme entende SHIH (2003, p. 23)³⁶.

Além destes existem 4 (quatro) princípios ligados ao elemento risco, que pode ser caracterizado como sendo a matéria prima do seguro, visto que é acontecimento futuro e incerto de danos que podem afetar empresas, famílias e pessoas, quais sejam: existência do risco, equivalência entre prêmio e risco, dispersão dos riscos e pulverização dos riscos. O risco é um elemento essencial nessa modalidade contratual, como acontecimento incerto, independente da vontade das partes.

O princípio da existência do risco pode ser entendido como sendo aquele que dá causa a formação de um vínculo contratual, posto que se o risco não existe, o contrato não alcança seu motivo de ser.

Além disso, conforme entende OLIVEIRA³⁷ a equivalência entre o prêmio e o risco, configura um outro princípio, que se caracteriza por manter o equilíbrio entre a cobertura e o prêmio, a fim de definir os limites da responsabilidade do segurador.

Ademais, há os princípios da dispersão e da pulverização dos riscos, trazidos por SHIH, podendo aquele ser definido como sendo:

³⁵ SHIH, Frank Larrúbia. Os princípios do direito securitário: Uma nova visão sobre o tema à luz do novo código Civil. In: Temas Relevante de Direito Securitário, p. 17.

³⁶ SHIH, Frank Larrúbia. Os princípios do direito securitário: Uma nova visão sobre o tema à luz do novo código Civil. In: Temas Relevante de Direito Securitário, p. 23.

³⁷ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. p. 41.

o princípio que preconiza a responsabilidade do segurador dentro dos riscos prováveis e sujeitos a uma regularidade, excluídos – ou dispersados – aqueles eventos isolados que – embora da mesma natureza – possam inviabilizar a performance do seguro contratado. É princípio vivo na contratação dos seguros, caracterizado na forma de riscos excluídos na apólice. Enquanto este último é um princípio de aplicação exclusiva do Direito Securitário e preconiza transferir (pulverizar) os riscos para outro ente segurador toda vez que excedida a capacidade de retenção de responsabilidade de uma seguradora³⁸.

Por fim, porém não esgotando os princípios existentes dessa espécie contratual, temos o mutualismo, que consiste na “concentração de esforços coletivos destinados a garantir a recomposição patrimonial dos membros que, individualmente, foram vitimados pelas desventuras da fortuna” (SILVA, 2012, p. 46)³⁹.

Também é adequada a explanação:

Ele é o principal pilar sobre o qual são construídos os contratos de seguros. É graças a esse conceito que se podem organizar com êxito grupos de pessoas com riscos homogêneos e semelhantes para contribuírem com a formação de um fundo comum, do qual sairão os valores necessários para o pagamento das indenizações decorrentes de riscos previamente previstos e materializados ao longo de um determinado espaço de tempo⁴⁰.

O mutualismo surge da união de um grupo de pessoas, com o propósito de cooperação mútua, a fim de mitigar possíveis perdas.

Pedro Alvim destaca que a formação de agrupamentos humanos trouxe problemas relacionados com a segurança dos indivíduos cuja solução ia além dos objetivos familiares e isso fez com que criassem as organizações de amparo. Estas reuniam pessoas expostas aos mesmos riscos, com o objetivo de proteção⁴¹.

Ainda, no entendimento de SHIH,

O alicerce do seguro é o mutualismo, que pressupõe a contribuição de várias pessoas para a formação de um fundo comum, onde este é que suportará o pagamento dos sinistros. Portanto, o mutualismo se efetiva não pela relação jurídico-contratual isolada, mas sim pela *rede* formada pelo plexo contratual

³⁸ SHIH, Frank Larrúbia. Os princípios do direito securitário: Uma nova visão sobre o tema à luz do novo código Civil. In: Temas Relevante de Direito Securitário, p. 16.

³⁹ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. p. 46.

⁴⁰ CARLINI, Angélica. O mutualismo como princípio fundamental do Seguro. Livreto 1 – Programa de Educação em Seguros, CNseg, 2016, p.15.

⁴¹ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.3.

dos inúmeros segurados. O princípio do mutualismo é, assim, a necessária cooperação da coletividade de segurados para a formação do fundo comum, sem o qual o seguro não pode existir⁴².

O mutualismo é o abrigo do contrato de seguro, é o mecanismo de cooperação mútua pelo qual se iniciou a cultura do seguro, tendo em vista a atenuação de prejuízos advindos de eventos danosos ou como forma de prevenção a riscos.

A noção de mutualismo surge da própria necessidade humana de inserção social e nessa simetria de direitos e obrigações pautados na ajuda mútua, o seguro tem razão de ser com o propósito de preservação de interesses individuais, dentro de uma coletividade de interessados.

Neste sentido ainda, entende SILVA, “que o mutualismo, um dos componentes do seguro, adequou-se tanto às mais elementares agremiações de pessoas, como atualmente, encontra-se presente nas composições sociais extremamente complexas⁴³”.

Desta forma, podemos observar o grau de complexidade que norteia a formação securitária, bem como perceber a sua base de formação.

2.2.3. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO CONTRATO DE SEGURO

Para uma melhor compreensão do contrato de seguro é preciso que os seus elementos essenciais estejam bem definidos. Desta forma, cumpre analisar os principais elementos deste contrato, quais sejam: a seguradora, o segurado (consumidor), o beneficiário, a proposta, o prêmio/contribuição, a apólice, a indenização e o sinistro. Vale lembrar que os princípios anteriormente analisados também fazem parte dos elementos essenciais da formação do contrato.

A definição desses elementos pode ser facilmente encontrada em consulta ao *site* da Escola Nacional de Seguros⁴⁴.

A seguradora é a empresa que assume o risco do pagamento da indenização, em caso de ocorrência do sinistro. É quem suporta os danos sofridos pelo segurado, quando o risco se realiza. Em outras palavras, OLIVEIRA traz o mesmo entendimento, definindo o segurador “aquele que, no contrato de seguro, assume, mediante o recebimento de um prêmio, a

⁴² SHIH, Frank Larrúbia. Os princípios do direito securitário: Uma nova visão sobre o tema à luz do novo código Civil. In: Temas Relevante de Direito Securitário, p. 07.

⁴³ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. p. 33.

⁴⁴ Escola Nacional de Seguros. Dicionário de Seguros: <https://www.funenseg.org.br/dicionario-de-seguros> <acesso em: 12/11/2017>

responsabilidade pelo pagamento de uma contraprestação, se vier a acontecer determinado dano previsto como risco no pacto⁴⁵”.

O segurado (consumidor) “é o titular que tem seu risco transferido à seguradora⁴⁶”, é dotado de um interesse segurável e protegido pela cobertura de uma apólice de seguro. É sujeito e protagonista do seguro e objeto de um mercado segurador (CAVALCANTI, 2006).

O beneficiário é a pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização ou o capital segurado em caso de sinistro. Neste sentido, SILVA “é a pessoa física, jurídica, ou de personificação anômala que desfruta dos benefícios concedidos pelo contrato de seguro. É, portanto, aquele que detém legítimo interesse sobre o bem da vida presente na relação jurídica securitária⁴⁷”.

A proposta de seguro pode ser definida como o formulário impresso, contendo um questionário detalhado que deve ser preenchido pelo segurado, ou seu representante de direito, ao candidatar-se à cobertura de seguro. A proposta é a base do contrato de seguro, geralmente dele fazendo parte. É na proposta que o segurado transfere ao segurador as informações necessárias para a individualização do risco, para cálculo do valor do prêmio que deverá ser pago.

O prêmio/contribuição é o valor com o qual o segurado contribui para que a seguradora garanta um determinado risco/benefício contratado por meio da transferência do risco. O termo contribuição possui as mesmas características, sendo utilizado para planos de previdência. Em princípio, o prêmio resulta da aplicação de uma percentagem (taxa) à importância segurada. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora.

A apólice é o instrumento do contrato de seguro pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade sobre o ressarcimento financeiro decorrido de eventos que possam advir dos riscos estabelecidos na mesma. A apólice contém as cláusulas e condições gerais, especiais e particulares dos contratos e as coberturas especiais e os anexos.

A indenização é o pagamento feito pela seguradora ao segurado, ou a seu beneficiário, em retribuição ao sinistro que constitua um evento coberto. KRIGER FILHO elenca a indenização como um dos efeitos do contrato de seguro, posto que “a principal obrigação do segurador consiste no pagamento da indenização dos danos causados ao segurado quando da materialização dos riscos previstos no contrato⁴⁸”.

⁴⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. p. 48.

⁴⁶ CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra. O contrato de seguro e os seus elementos essenciais. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 40, n. 45, p. 233-256, jan./jun. 2006.

⁴⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. p. 122.

⁴⁸ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro. p. 87.

O sinistro é todo tipo de ocorrência prevista no contrato de seguro, de natureza involuntária e inesperada que obriga a seguradora a indenizar. É o elemento mais evitado e temido pelas partes.

Vale ressaltar que existem outros diversos elementos componentes do contrato, porém não é objeto deste trabalho.

2.3. O CONTRATO DE SEGURO E AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As normas relativas à proteção do consumidor tem escopo constitucional (artigo 5º XXXII)⁴⁹, assim faz parte dos direitos e garantias individuais. Isso significa dizer, que o contrato de seguro deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor quando da redação de suas cláusulas. O Direito do Consumidor, pode ser definido em síntese como sendo “o agrupamento de normas jurídicas que visam regular as relações estabelecidas entre a pessoa do consumidor e do fornecedor” (OLIVEIRA, 2005, p. 233)⁵⁰.

O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estatui que as cláusulas contratuais devam ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Igualmente tem sido o tratamento nos contratos de adesão, na dúvida, a interpretação deve favorecer o aderente, porque quem estabelece as condições é o outro contratante, que tem a obrigação de ser claro e de evitar dúvidas.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo 2º), que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos à aplicação das normas de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas estar de acordo com tal dispositivo legal, a fim de evitar o desequilíbrio entre as partes, posto que o consumidor, nesse caso, representado pelo segurado, é considerado a parte mais frágil da relação.

Neste entendimento, KRIGER FILHO⁵¹:

Em conformidade com os mandamentos constitucionais que elegeram a defesa do consumidor como garantia fundamental e princípio de ordem econômica (artigos 5o, XXXII e 170, V, respectivamente), em 11 de setembro de 1990 ocorreu a promulgação do nosso Código de Proteção e

⁴⁹ Art. 5º, XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

⁵⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. 1ª edição. vol. I, Campinas: LZN Editora, 2005, p. 233.

⁵¹ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro. p. 135 - 140.

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), que passou a regular a matéria pertinente a consumo de forma completa e com admirável minúcia.

Desde então, os corpos jurídicos das seguradoras têm se dedicado na árdua tarefa de enquadrar os contratos de seguro ofertados ao público aos ditames da lei de consumo, visando com que as suas práticas comerciais se mantenham dentro de um padrão comportamental permitido, o que somente será possível se, a nosso ver, houver uma ampla compreensão de como se opera a interação das leis que regem a seguro com os ditames do Código do Consumidor, de acordo com os tópicos a seguir abordados.

Desde a edição do CDC, os contratos de seguros passaram a ter que observar dois aspectos indispensáveis à produção de seus efeitos jurídicos: a) ciência prévia do seu conteúdo e b) clareza e destaques na sua redação.

A ciência prévia do conteúdo do contrato constitui uma das regras básicas nas relações de consumo, assim devendo também ser aplicada nos contratos que envolvem matéria de seguro, cujo contrato tem natureza adesiva, o que impõe ao segurador a cautela de obter do segurado a declaração expressa do prévio conhecimento das condições da apólice na ocasião da proposta, pois segundo o artigo 46 do Código, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Outro requisito diz respeito à clareza com que os termos contratuais devem ser esclarecidos ao segurado, com destaque das cláusulas restritivas de seus direitos, de acordo com o que determinam os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 54: Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (parágrafo 3º). As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão (parágrafo 4º).

Estas exigências se fazem necessárias para que não haja desequilíbrio contratual entre as partes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor e levando em consideração a situação de vulnerabilidade do consumidor/segurado.

A Constituição Federal traz a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica⁵² que surgiu devido à necessidade de proteção da contratação em massa.

⁵² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor.

O Código, em linhas gerais, trouxe ao consumidor a proteção da saúde, a educação para o consumo, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, a proteção contratual, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o acesso à justiça, a indenização, a facilitação da defesa dos seus direitos, a qualidade dos serviços públicos, dentre outros direitos.

Portanto, há de se perceber a importância deste microsistema na proteção do consumidor, assim também incluído o segurado, haja vista a sua situação de vulnerabilidade. Neste sentido, podemos observar alguns conflitos em relação à aplicação do Código de defesa do consumidor frente aos contratos de seguro.

2.3.1 CONFLITO SEGURO X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Caracterizado como contrato de adesão, o seguro pode ser por vezes, é interpretado como prejudicial ao segurado, haja vista que as cláusulas são redigidas pela seguradora de forma unilateral e o segurado apenas adere a elas, o que pode acarretar abuso da posição dominante da seguradora e que pode afetar a relação sinalagmática. Este é somente um dos pontos de discussão em relação a esse tipo de contrato.

Por esse motivo, o advento do Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação aos contratos securitários é de suma importância para que haja uma efetiva proteção dos consumidores, havendo previsão expressa da aplicação do Código às operações securitárias.

É bem verdade que por conta dessa sociedade de larga demanda, os contratos e os consumos se tornam massificados, tornando necessária a rapidez na formação do negócio jurídico, visto que a discussão de todas as cláusulas faria com que o contrato não se realizasse.

De acordo com o entendimento de MOREIRA⁵³:

A velocidade com que se firmam contratos impôs não mas também a uniformização das cláusulas, que passaram a se reproduzir, determinado fornecedor; e quando se diz, em tal contexto, que ao consumidor não restou alternativa diversa de “pegar ou largar”, quer-se aludir, ainda, ao fenômeno da padronização dos contratos oferecidos pelos diferentes fornecedores de um único setor da atividade econômica: o consumidor, após consultar muitos fornecedores, provavelmente chegará à conclusão de que as cláusulas empregadas por um são extremamente semelhantes, senão de todo idênticas, às dos concorrentes.

⁵³ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro. Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998, p. 20.

Outra questão é a preocupação em se evitar a ocorrência de cláusulas abusivas que atinjam negativamente o consumidor, por conta da característica adesiva do contrato. É certo que o Código de Defesa do Consumidor, prevê esta proteção em todo e qualquer contrato, porém em contratos de adesão, pode ocorrer a violação de forma mais frequente, tendo em vista a não ocorrência de revisão das cláusulas por ambas as partes. Aí o porquê de o contrato de seguro ter o dever de cumprir as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Prática abusiva pode ser entendida como aquela em que o fornecedor abusa da boa-fé ou da condição de inferioridade do consumidor para aferição de vantagem. Isto deve ser evitado, assim compreende KARAM,

O consumidor deve igualmente saber que o CDC proíbe práticas abusivas (art. 39); que a proposta de seguro e a apólice devem obedecer aos parâmetros formais do artigo 54, §§ 3º e 4º; e, ainda, que entre as disposições legais de proteção ao consumidor está a proibição das cláusulas abusivas (art. 51)⁵⁴.

Por esses motivos, o seguro deve ser regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, pois além desses tantos outros discussões podem ser observadas, posto que este tipo contratual é peculiar e possui características próprias.

⁵⁴ KARAM, Fabiana Silveira. À luz do Código de Defesa do Consumidor: práticas comerciais abusivas. Funenseg: Caderno de seguros, Edição 147, 2008. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=29>> acesso em: 04/12/2017.

CAPÍTULO 3 – ASPECTOS DO CONTRATO DE SEGURO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Pelos conceitos já expostos ao longo do trabalho podemos destacar e exemplificar a relação existente entre os elementos formadores do contrato de seguro, como o mutualismo, o risco e a boa-fé, não só como requisitos essenciais, mas também a sua ligação com a própria vida em sociedade.

A vida em sociedade exige concessões mútuas para evitar os eventos incertos que podem ocasionar danos em diversas áreas, é bem verdade que para garantir essa vida equilibrada em sociedade, os indivíduos, ainda que tacitamente, fizeram um pacto no qual devem seguir com a mais estrita boa-fé.

Desta forma, vemos como aqueles elementos pertencentes à formação de um contrato de seguro são inerentes à vida em sociedade.

Neste prisma, quando falamos em sociedade contemporânea, devemos nos lembrar da necessidade do consumo, que segundo BAUMAN “é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós seres humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos⁵⁵”.

Explicita, ainda⁵⁶:

De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade. Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e conduta individuais.

⁵⁵ BAUMAN, Zigmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, Rio de Janeiro, 2008, p. 37.

⁵⁶ BAUMAN, Zigmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, Rio de Janeiro, 2008, p. 41.

Importante salientar que o contrato de seguro existe para dar segurança às relações desta sociedade de consumidores, protegendo os bens e patrimônios dos segurados / consumidores deste tipo de negócio jurídico.

Desta forma, podemos observar que o contrato de seguro, diferentemente de outros produtos e serviços disponíveis no mercado, precisa de uma análise prévia do consumidor da sua real necessidade e da análise dos possíveis riscos que podem ocorrer em relação aos bens objetos do contrato. Esse é um dos aspectos que diferenciam o seguro das demais contratações na sociedade de consumo.

Neste sentido, CARLINI⁵⁷,

O consumo de seguro não está atrelado a uma escolha sem reflexão. Ao contrário, o consumidor pode comprar sem reflexão prévia produtos e serviços disponíveis no mercado e relacionados com alguma forma de prazer pessoal, mas os contratos de seguro quase sempre são firmados após uma análise de necessidades.

3.1. DAS DIFICULDADES DE ACOMPANHAR AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE

É bem verdade que existe grande dificuldade para as seguradoras acompanharem a economia de massa, na qual a sociedade atual, por conta da numerosa demanda, exige contratos impessoais e padronizados, que por vezes podem ferir o princípio da autonomia da vontade, o que para tanto, de acordo com entendimento de GONÇALVES⁵⁸ (2012:27),

Desta forma, o Estado intervém, constantemente, na relação contratual privada, para assegurar a supremacia da ordem pública, relegando o individualismo a um plano secundário. Essa situação tem sugerido a existência de um dirigismo contratual, em certos setores que interessam a toda a coletividade. Pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum.

A sociedade vive em constante modificação, modernização e o mercado segurador deve acompanhar essas atualizações a fim de se manter ativo e atuante, mantendo-se adequado à realidade atual e para continuar alcançando sua função social. Qualquer alteração

⁵⁷ CARLINI, Angélica. Educação para o consumo de Seguro. Funenseg: cadernos de Seguro, Edição 162. Disponível em < <http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=384>> Acesso em: 04/12/2017.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2012, p. 27.

no cenário social afeta diretamente o mercado segurador. Neste sentido, CHAVES e RIBEIRO⁵⁹ apontam que

A profunda mudança nas características do consumidor brasileiro certamente foi responsável pela também principal modificação no perfil dos segurados nos últimos anos. Segundo o Data Popular, em 2003, 38% da população brasileira pertenciam à classe média, e 49%, à baixa, chegando tais percentuais a 54% e 24%, respectivamente, em 2013. Com o aumento da renda da população, cria-se, naturalmente, a preocupação pela proteção dos bens recém adquiridos e da manutenção da condição financeira familiar, o que, por sua vez, faz crescer a procura por seguros em seus diversos segmentos.

Conclui-se então que o crescimento econômico brasileiro influenciou principalmente o perfil do segurado, incluindo agora uma classe média mais volumosa. Diante disso, verifica-se a dificuldade do mercado segurador acompanhar o movimento da sociedade, já que este crescimento é constante e variável.

3.2. DA IMPORTÂNCIA DO CONTRATO DE SEGURO NA COBERTURA DOS RISCOS

Apesar das dificuldades enfrentadas para acompanhar a sociedade e para garantir a cobertura dos riscos, sabe-se por outro lado, que é grande a importância de se ter um contrato que garanta segurança à sociedade em caso de sinistros.

Até porque, a sociedade é permeada de riscos em todas as esferas, e os contratos de massa, como o seguro, em algumas modalidades, seus efeitos não são restritos às partes, mas repercute em toda a sociedade.

Por esse motivo, a cobertura dos riscos está ligada à própria função social do contrato, que visa dar segurança aos seus consumidores em função da garantia prevista no contrato.

Assim, entende SANTOS⁶⁰,

Mormente no seguro, que é solidariedade, coletividade, mas que só alcançaria a plenitude de sua tão eminente função socioeconômica, se organizada com técnica, com a gestão competente da seguradora, sem a qual teríamos uma solidariedade lúdica, ineficaz. Daí a técnica da lei dos

⁵⁹ CHAVES, Fernanda e RIBEIRO, Gabriela Krull. Consumidor no mercado segurador: seguradores e investidores. Funenseg: Cadernos de Seguro, Edição 183, 2015, p. 37.

⁶⁰ SANTOS, Ricardo Bechara. Função Socioeconômica do Contrato de Seguro. Revista Eletrônica de Seguros – AINDA Brasil, 2015, p. 76 – 77.

grandes números, dos cálculos atuariais, das provisões, da estatística, do sistema organizado de cosseguro, resseguro, retrocessão, podendo se dizer que o seguro, essa criação genial do homem, na sua expressão mais simples, é a transferência dos efeitos econômicos do risco do segurado para o segurador, este que há de estabelecer uma mutualidade especialmente organizada para suportar os riscos da reposição, da satisfação da necessidade eventual dos segurados, embora não tenha o seguro a função de evitar que adversidades aconteçam, mas permite que suas consequências sejam minimizadas.

3.3. O MUTUALISMO COMO FORMA DE EQUILÍBRIO DAS OPERAÇÕES SECURITÁRIAS

Como já sabido, ao firmar um contrato de seguro, a seguradora assume a responsabilidade de garantir os bens segurados contra o risco predeterminado. Desta forma, para que haja o efetivo cumprimento do contrato em caso de sinistro, o segurador reúne todos os segurados sujeitos aos mesmos riscos e desejando proteger a mesma classe de bens e forma uma rede, uma coletividade, uma mutualidade de segurados, com a finalidade de que haja recurso suficiente para cobrir eventual sinistro.

Ocorre que nem sempre os segurados ao celebrarem o contrato, se atentam para o fato de que estão ingressando nesta coletividade de segurados, bem como sobre o fato de que o valor do prêmio pago é inferior ao valor dos bens segurados na apólice.

Por esse motivo, o mutualismo é necessário na formação do contrato de seguro, pois sem ele, a seguradora não consegue arcar com as despesas despendidas com a ocorrência de sinistros. E também por isso, é importante o fornecimento, pelo segurado, das informações corretas no momento do preenchimento da proposta.

Assim, se manifesta CARLINI⁶¹:

A busca de informações que possam caracterizar com profundidade os riscos a que o bem do segurado está sujeito é a forma mais clara de respeito à técnica securitária. Somente informações de boa qualidade, específicas e detalhadas permitirão ao segurador construir a mutualidade correta, com participantes sujeitos aos mesmos riscos e em equilíbrio de condições.

⁶¹ CARLINI, Angélica. Educação para o consumo de Seguro. Funenseg: Cadernos de Seguro, Edição 162. Disponível em < <http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=384>> Acesso em: 04/12/2017.

É por isso que não faz sentido quando um segurado diz que pagou o seguro durante anos e nunca usou e, com essa frase, deixa trair uma ponta de insatisfação por pagar por algo que não usou. Em verdade, seguro não é para ser utilizado! Seguro é planejamento contra riscos que podem afetar o patrimônio e a estabilidade de vida das pessoas. Quanto menos utilizado, mais sadia e feliz a vida em sociedade.

Além disso, é preciso lembrar que o segurado utiliza o seguro diariamente, embora não na forma de pagamento de indenizações. Pagar indenização é apenas uma das tarefas legais de uma sociedade seguradora. Mas existem muitas outras que, apesar de pouco comentadas e estudadas, são as que efetivamente garantem o pagamento das indenizações quando isso é necessário.

Assim, durante os anos em que um segurado paga seguro e não sofre nenhum dano passível de indenização ele não está deixando de utilizar o seguro. Ao contrário, está pagando valores que permitem à sociedade seguradora organizar e administrar sua atividade-fim, indenizando milhares de outros segurados, aplicando corretamente os fundos arrecadados a partir dos valores de prêmio recolhidos e analisando estatísticas e probabilidades que permitam aprimorar os contratos de seguro. Enfim, o segurado está pagando para que a atividade securitária seja eficiente, atualizada e confiável.

É por isso que quando se trata de educar para o consumo de seguro, a primeira lição deve ser o pertencimento à mutualidade, a contratação de seguro como ingresso em um universo fechado, composto por outros segurados que têm os mesmos objetivos e, que esperam uns dos outros um comportamento de mais estrita boa fé, para que não seja necessário sangrar o fundo comum com pagamentos indevidos.

3.4. O SEGURO AMBIENTAL

Um grande exemplo de seguro que tem enorme importância na sociedade é o seguro ambiental. Este instrumento protege contra riscos que afetam todas as pessoas, por conta da própria intervenção e uso exacerbado dos recursos naturais, até mesmo por conta do desenvolvimento crescente da sociedade.

Desta forma, como patrimônio da humanidade, o meio ambiental deve ser ecologicamente equilibrado e preservado para que as gerações futuras possam ter qualidade

de vida. O seguro ambiental traz uma oportunidade para que consigamos manter a estabilidade ambiental necessária à estabilização da vida.

É bem verdade que os riscos ambientais são naturais e sempre existiram, porém a intervenção humana causou um crescimento anormal destes riscos, trazendo efeitos globais irreparáveis.

Assim preconiza BUAINAIN E GARCIA⁶² quando apontam que “no século XXI o risco ambiental está estreitamente vinculado à ação da sociedade sobre o meio ambiente, que atingiu uma escala e um poder transformador que equivale ao custo ambiental de séculos de desenvolvimento”.

Desse modo, o aumento da demanda dos recursos naturais tem elevado o risco ambiental, daí a necessidade de se cogitar um seguro que proteja contra esses riscos.

Contudo, há ainda grande dificuldade na aplicação deste seguro. Isto porque o seguro ambiental corresponde à obrigação de reparação ou indenização aos agentes afetados por parte do agente causador, a fim de possibilitar as correções causadas pelos danos ambientais. Essa definição está amparada no princípio do poluidor-pagador, uma vez que o causador do dano ambiental seria responsável pela reparação ou indenização dos agentes afetados. No entanto, o risco ambiental do século XXI e sua eventual efetivação não estão necessariamente vinculados à ação de um único agente ou pequeno grupo de agentes, como preconiza o princípio do poluidor-pagador, haja vista que a origem do dano ambiental é coletiva. (BUAINAIN E GARCIA, 2016:31)⁶³.

Neste contexto, as companhias seguradoras assumem papel importante na redução dos riscos, pois estas podem criar incentivos para que haja uma redução e prevenção destes, posto que nem sempre o risco ambiental poderá ser completamente coberto.

Assim entende POLIDO⁶⁴:

Diante desta reflexão, os mercados de seguros, em diversos países do mundo, têm buscado aprimorar os mecanismos relacionados com a proteção securitária dos riscos ambientais, criando soluções que tornem cada vez mais compatíveis as expectativas da sociedade com as reais possibilidades do mercado segurador. Várias são as questões

⁶² BUAINAIN, Antônio Márcio e GARCIA, Junior Ruiz. O risco ambiental no século XXI. Funenseg: Caderno de Seguro, 2016, p.29.

⁶³ BUAINAIN, Antônio Márcio e GARCIA, Junior Ruiz. O risco ambiental no século XXI. Funenseg: Caderno de Seguro, 2016, p.31.

⁶⁴ POLIDO, Walter. Seguros para Riscos Ambientais. Revista Brasileira de Risco e Seguro, V. 1, Nº 0, 2004, p. 139.

relacionadas e o segmento se torna, a cada dia, uma disciplina complexa e necessariamente apartada dos demais segmentos de seguros, dada a sua especificidade. Diante das questões que envolvem também a segurabilidade dos riscos dessa natureza os quais, por definição, apresentam um conjunto de variáveis de alta complexidade, permeando também a esfera dos chamados ‘danos ecológicos puros’, nem sempre há uma perfeita sintonia entre o risco e a cobertura do seguro – no mundo todo.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto ao longo do trabalho, é possível observar que o contrato de seguro é de suma importância para toda a sociedade. Devendo ser pautado sempre no princípio da boa-fé, visto que é princípio basilar do direito contratual, além de dever obediência às normas de defesa do consumidor, haja vista sua característica de contrato de adesão e por estar o segurador incluído no conceito de fornecedor.

Além disso, conclui-se a importância de se ter um contrato que protege o patrimônio da sociedade, haja vista que a sociedade contemporânea é baseada no consumo e que o risco é inerente à vida social de forma geral. Neste contexto, é necessário lembrar que o patrimônio protegido pode ser até para o bem de todos e não somente dos membros da mutualidade de segurados, como por exemplo, no caso do seguro ambiental que é citado no trabalho, pois a prevenção aos riscos dessa natureza protege um bem da própria humanidade como um todo.

Ainda, é possível observar as dificuldades em se garantir esta prevenção a riscos, haja vista as recorrentes mudanças e inovações na sociedade, por esse motivo, o mutualismo é importante para que a garantia aos riscos seja eficaz.

Por fim, o contrato de seguro é um contrato complexo e que necessita de constante inovação para acompanhar a sociedade de massa, sendo assim considerado um contrato de grande relevância social.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.3.
- BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Zahar, Rio de Janeiro, 2008.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BUAINAIN, Antônio Márcio e GARCIA, Junior Ruiz. **O risco ambiental no século XXI**. Funenseg: Caderno de Seguro, 2016.
- CARLINI, Angélica. **Educação para o consumo de Seguro**. Funenseg: cadernos de Seguro, Edição 162. Disponível em <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=384>> Acesso em: 04/12/2017.
- CARLINI, Angélica. **O mutualismo como princípio fundamental do Seguro**. Livreto 1 – Programa de Educação em Seguros, CNseg: 2016.
- CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra. **O contrato de seguro e os seus elementos essenciais**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 40, n. 45, p. 233-256, jan./jun. 2006.
- Escola Nacional de Seguros. **Dicionário de Seguros**: <https://www.funenseg.org.br/dicionario-de-seguros> <acesso em: 12/11/2017>
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5ª edição, vol. III. Saraiva, 2012. <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=382> <acesso em: 31/10/2017>
- KARAM, Fabiana Silveira. **À luz do Código de Defesa do Consumidor: práticas comerciais abusivas**. Funenseg: Caderno de seguros, Edição 147, 2008. Disponível em <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=29>> acesso em: 04/12/2017.

KONDER, Carlos Nelson. **Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri**. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 1, jan./abr. 2015, p. 193-213.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Labor Juris, 2000.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2008.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro**. Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998, p. 20.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral do Contrato de Seguro**. 1ª edição. vol. I, Campinas: LZN Editora, 2005.

POLIDO, Walter. **Seguros para Riscos Ambientais**. Revista Brasileira de Risco e Seguro, Vol. 1, 2004, p. 139.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Edição Ridendo Castigat Mores. p. 23.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Função Socioeconômica do Contrato de Seguro**. Revista Eletrônica de Seguros – AINDA Brasil, 2015.

SHIH, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário: Uma nova visão sobre o tema à luz do novo código Civil**. In: Temas Relevante de Direito Securitário, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. 2ª edição. Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª edição rev. atual. ampl., vol. único, Editora Método, São Paulo, 2015.

TZIRULNIK, Ernesto. **Seguro de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento**. São Paulo, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 14ª edição. vol. II. Atlas, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 FACULDADE DE DIREITO-COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO

ATA DE DEFESA-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2017, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores abaixo relacionados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho intitulado

Aspectos Jurídicos de Contrato de Seguro

Apresentado pelo(o) discente Loise Silva Reis Beccádie matrícula nº 213007386,

no Curso de Bacharelado em Direito desta Faculdade, que teve como orientador o(a) professor (a) Eduardo de A. Soares.

Após a apresentação do trabalho os membros da Banca Examinadora atribuíram as seguintes notas:

SIAPE DO PROFESSOR	NOME DO PROFESSOR	NOTA ATRIBUÍDA	ASSINATURA DO PROFESSOR
6118283	Eduardo de A. Soares	8,0	[Assinatura]
2325139	Marino Lediero Avelar	8,0	[Assinatura]
	Renan Aguiar	8,0	[Assinatura]
MÉDIA FINAL			

Desta forma o trabalho foi () APROVADO COM INDICAÇÃO DE CONSULTA PARA OUTROS TRABALHOS- (X) APROVADO-

() APROVADO COM RESTRIÇÕES-Anexar relatório com as justificativas- () REPROVADO